

Processo nº 133/2005
(Autos de recurso contencioso)

Data: 06.10.2005

Assuntos : Despacho que indefere pedido de renovação de contratação de trabalhadores não residentes.

Falta de fundamentação.

Erro nos pressupostos de facto.

SUMÁRIO

1. A fundamentação de um acto administrativo é uma exigência flexível e necessariamente adaptável às circunstâncias do caso, nomeadamente, ao tipo e natureza do acto em causa, certo sendo que, em qualquer das circunstâncias, tem de ser facilmente inteligível por um destinatário dotado de uma mediana capacidade de apreensão e normalmente atento.
2. É de se considerar adequadamente fundamentado (de facto e de direito), o despacho que, indeferindo um pedido de renovação de contratação de trabalhadores não residentes, faz

expressa referência a uma informação elaborada a final do processo que aquele deu origem, invocando ainda uma situação de desemprego registada em Macau, e que, como base legal, cita o D.L. nº 12/GM/88 que precisamente regula a matéria da “contratação de trabalhadores do exterior”.

3. Existe “erro nos pressupostos de facto quando na decisão (recorrida) se dão como assentes factos que assim não deviam estar.

4. Não padece a decisão do assinalado “erro” se, na data em que foi prolatada, existiam 527 candidatos a um emprego de costureiro, e invocando-se uma “situação de desemprego”, se indeferiu uma pedido de renovação de contratação de 15 trabalhadores não residentes para tais funções.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 133/2005

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, representada pela sua proprietária, B, com os sinais do autos, veio interpor o presente recurso contencioso de anulação do despacho do EXMº SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS exarado em 20/04/2005, com o qual se indeferiu um pedido de renovação de contratação de 15 trabalhadores não residentes pela mesma apresentado.

Alegou e, a final, produziu as conclusões seguintes:

“A) *O acto recorrido carece em absoluto de forma legal, com o que é nulo - cfr. arts. 113º a 115º e 122º, nº 2, alínea f) do C.P.A.;*

- B) *O acto recorrido, dada a ausência de fundamentação, quer de facto, porque apenas utiliza expressões vagas, obscuras e difusas, quer de direito, em que a ausência é total, ofende o conteúdo essencial do direito fundamental de contraditar, bem como os Princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade e do Contraditório, todos no seu núcleo de Direitos Liberdades e Garantias - cfr. arts. 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau - com o que é nulo de acordo com a previsão do nº 2 alínea d) do art. 122º do C.P.A.;*
- C) *O acto recorrido viola a Lei por Erro nos Pressupostos de Facto, pois a verdade, que se demonstrou amplamente, é que na R.A.E.M. não existem, para a área têxtil, trabalhadores residentes disponíveis - cfr. Despacho nº 12/GM/88, de 01 de Fevereiro - com que é nulo;*
- D) *O acto em causa é, ainda, ilegal, pois agindo com uma discricionariedade não balizada e atinente à Lei, a autoridade recorrida ignorou o cabal preenchimento pela recorrente de todos os requisitos previstos no Despacho nº 12/GM/88, de 01*

de Fevereiro, designadamente os dos parágrafo nos 5 e 6, com o que padece do vício de Violação de Lei e ofende os Princípios Fundamentais da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses, dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade - cfr. arts. 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau - sendo nulo.

E) Todos os Vícios assacados ao acto recorrido constituem fundamento de recurso contencioso - art. 21º do C.P.A.C..”

Pede que o “recurso seja julgado procedente, declarando-se nulo, pelas apontadas ilegalidades, o acto recorrido, com todas as consequências legais”; (cfr. fls. 2 a 17).

*

Citada, veio a entidade recorrida contestar, afirmando em conclusão que:

- “a) o acto recorrido está devidamente fundamentado;*
- b) os pressupostos do acto recorrido eram verdadeiros;*
- c) a recorrente não prova que o acto recorrido enferme de qualquer vício que afecte a sua validade”; (cfr., fls. 59 a 64).*

*

Prosseguiram os autos com a inquirição das testemunhas arroladas pela recorrente (cfr. fls. 80 a 82), e, observado o preceituado no artº 68º do C.P.A.C. (com a apresentação de alegações facultativas por parte de entidade recorrida – cfr. fls. 85 a 86), foram os mesmos com vista ao Exmº Magistrado do Ministério Público que, em douto Parecer, opina no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 94 a 101).

*

Colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Tem-se por assente a matéria de facto seguinte:

– Por despacho do Exmº Secretário para a Economia e Finanças datado de 11.03.2004, foi à ora recorrente autorizada a contratação de 15

trabalhadores não residentes para o exercício das funções de “costureiro” pelo período de um ano, (até ao dia 31.03.2005).

– Em 17.11.2004, apresentou a ora recorrente na Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais um “Formulário para oferta de emprego” para 50 trabalhadores, com as funções de “costureiro”.

– No mesmo dia 17 e nos dias 18 e 19 de 11/2004, publicou a recorrente um anúncio no jornal “Ou Mun” informando que estava interessada na contratação de 50 trabalhadores e que o respectivo salário seria acordado na entrevista.

– Em resposta ao pedido formulado em 17.11.2004, apresentou a referida Direcção de Serviços uma listagem datada de 18.11.2004 com 6 trabalhadores.

Em 30.11.2004, alegando que dos 6 trabalhadores indicados, apenas um apareceu à entrevista, tendo recusado o emprego, formulou a recorrente novo pedido de trabalhadores, obtendo, em 03.12.2004, uma nova resposta com uma lista contendo o nome e referências de outros 11 candidatos a emprego.

– Das entrevistas que fez, não conseguiu a recorrente contratar trabalhadores.

– Em 09.12.2004, alegando ter um grande número de encomendas assim como dificuldades na contratação de mão de obra local, formulou a ora recorrente pedido de “renovação da contratação de 15 trabalhadores não residentes”, para as referidas funções de “costureiro”.

– No âmbito do processamento do supra peticionado, em 08.04.2005 elaborou a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais a informação com a referência “3069/DTNR/DE/05”, onde se propunha o indeferimento do pedido.

– Na mesma, informava-se, nomeadamente, que em conformidade com o Relatório da “Divisão de Promoção de Emprego, existiam em Macau 527 candidatos às funções de “costureiro”, e que no dia 01.04.2005 (Sexta-feira), pelas 15:15, e 07.04.2005 (Quinta-feira), pelas 15:10, funcionários da referida Direcção tinham-se deslocado às instalações da recorrente encontrando as mesmas fechadas.

– Informava-se ainda que pelas 11:00 do dia 08.04.2005 (Sexta-feira), tentaram telefonar para as ditas instalações mas que os telefonemas efectuados não foram atendidos.

– Após despachos de concordância com a proposta de indeferimento proferidos pelo “Chefe do Departamento de Emprego” daqueles Serviços e pelo próprio Director, proferiu o Exmº Secretário para a Economia e Finanças despacho datado de 20.04.2005, indeferindo o pedido de renovação de contratação de 15 trabalhadores não residentes; (decisão que constitui o objecto do presente recurso).

Do direito

3. Tanto quanto se colhe do teor das conclusões apresentadas, imputa a recorrente ao acto objecto do seu recurso os vícios de:

- falta absoluta de forma legal;
- falta de fundamentação;
- violação dos princípios da legalidade, protecção dos direitos e interesses dos residentes, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e contraditório; e
- erro nos pressupostos de facto.

Porém, da reflexão a que se procedeu e sem prejuízo do muito respeito devido por opinião em sentido diverso, cremos não ter a recorrente razão, não merecendo o seu recurso provimento.

Passa-se a expôr os motivos deste nosso entendimento.

No fundo, e bem vistas as coisas, dois são os vícios que a recorrente assaca à decisão recorrida: o primeiro, quanto à “falta de fundamentação”, e daí, sem especificar, avança para a “falta de forma legal” assim como a “violação aos princípios” acima identificados, e, o segundo, que identifica como o vício de “erro nos pressupostos de facto”.

Assim, tendo em conta a solução que se nos afigura correcta para o presente recurso – a sua improcedência – e visto nos parecer metodologicamente adequado, proceder-se-á à supra dita exposição em conformidade.

— Quanto à “falta de fundamentação”.

Como se deixou consignado em sede de matéria de facto provada, o

despacho recorrido foi proferido sobre a “informação nº 3069/DTNR/DE/05”, (na qual se encontravam exarados outros dois despachos com ela concordantes, o do Chefe de Departamento e o do Director de Serviços), e tem, o teor seguinte:

“經勞工暨就業局作出最新評估後, 考慮到本澳現時仍存在的結構性失業情況, 根據二月一日第 12/GM/88 號批示規定, 本人不批准 15(十五)名外地勞工續期的申請, 同時取消原來對 15(十五)名外地勞工所作出的工作許可”; (cfr. fls. 20), e que, com tradução por nós efectuada, corresponde, em síntese, ao seguinte: “Atento o informado pela Direcção de Serviços dos Assuntos Laborais, ponderando na situação de desemprego existente em Macau, e em conformidade com o Despacho nº 12/GM/88 de 01.02., indefiro o pedido de contratação de 15 trabalhadores não residentes”).

Perante isto, e certo sendo que à recorrente assiste o direito de discordar do decidido, cremos que patente é que está o despacho em causa fundamentado de facto e de direito, necessário não sendo grandes elaborações para o demonstrar.

Na verdade para além de nele se fazer referência expressa à matéria de facto contida na informação (da D.S.A.L.) sobre a qual recaiu, nele invoca-se ainda claramente uma situação de desemprego nesta R.A.E.M..

Em vão parece-nos assim pretender a recorrente abstrair-se desta realidade, e, invocando e citando doutrina e jurisprudência vária, pretender demonstrar que fundamentada de facto não está a decisão objecto do seu recurso.

Por sua vez, quanto à fundamentação de direito, da mesma forma no mesmo despacho se cita o Despacho nº 12/GM/88 de 1 de Fevereiro que, como se sabe, regula a matéria da “contratação de trabalhadores do exterior”.

Não se nega nem se pretende escamotear que melhor seria que não fosse tão sintético. Porém, dúvidas não nos parece que hajam que o mesmo dá a conhecer claramente os motivos que levaram a entidade recorrida a decidir no sentido em que o fez, escusado sendo aqui tecer outros comentários, pois que, perante o teor do despacho, local e circunstâncias em que foi exarado, evidente nos parece de concluir que fundamentado está.

Tal como se afirmou no recente Ac. de 21.07.2005, Proc. nº 112/2005, do mesmo relator deste, importa não olvidar que “A fundamentação de um acto administrativo é uma exigência flexível e

necessariamente adaptável às circunstâncias do caso, nomeadamente, ao tipo e natureza do acto em causa, certo sendo que, em qualquer das circunstâncias, tem de ser facilmente inteligível por um destinatário dotado de uma mediana capacidade de apreensão e normalmente atento”.

E, “in casu”, o próprio facto de imputar a recorrente ao acto em causa o vício de “erro nos pressupostos de facto”, demonstra que o mesmo contém fundamentação e que captou a recorrente o “porque” da decisão.

Assim sendo, óbvio é também que nenhuma razão assiste à recorrente quanto à alegada “falta de forma legal” e “violação dos princípios de legalidade, protecção dos direitos e interesses dos residentes” etc..., já que estes vícios surgem, no entendimento da própria recorrente, como (mera) consequência do (inexistente) vício de falta de fundamentação, cabendo também aqui deixar consignado que nem a própria recorrente o explicita como, em que termos ou circunstâncias os mesmos se verificam.

Dest’arte, não esboçando a recorrente a mínima tentativa de os demonstrar, e apresentando-se tal matéria sem qualquer autonomia, concretização ou especificação, não merece a mesma mais considerações

por parte deste Tribunal.

— Nestes termos, e, por assim dizer, “arrumado” estando o primeiro dos fundamentos do presente recurso, detenhamo-nos na apreciação do segundo, pela recorrente identificado como “erro nos pressupostos de facto”, e que, como sabido é, ocorre quando na decisão se dão como assentes factos que na realidade assim não deviam estar; (cfr., v.g., Ac. de 27.06.2002, Proc. nº 22/2002).

Tanto quanto alcançamos do que alegado foi pela recorrente, entende a mesma que padece a decisão recorrida do assinalado “erro” dado que, em sua opinião, a decisão de indeferimento partiu (erradamente) do pressuposto de que em Macau existia uma situação de desemprego quando o certo é que tudo tentou ela para contratar mão obra local não o conseguindo.

Ora, também aqui não se nos mostra de lhe reconhecer razão.

De facto, tal como observa a entidade recorrida, aquando da decisão recorrida, encontravam-se inscritos na “Divisão de Promoção de Emprego” 527 candidatos locais às funções de costureiro, o que é bem

demonstrativo que admissível não é considerar-se que não existiam (ou existem) em Macau 15 pessoas disponíveis, aptas e interessadas em desempenhar as ditas funções.

É verdade que alega a recorrente que tudo fez para contratar localmente tal número de trabalhadores.

Todavia, como óbvio é, não basta alegar, importa é provar. E isso, não fez a recorrente, certo sendo que à mesma cabia tal ónus.

É certo que alegou e provado está até que publicou anúncios e que fez entrevistas. Contudo, provado não resultou quais os reais motivos que levaram os candidatos que à mesma apareceram a não aceitar a oferta de emprego. E sem tal matéria, viável não é concluir que encetou “todos os esforços possíveis” para, “em condições justas e razoáveis”, proporcionar emprego aos candidatos locais.

Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, sermos de opinião que razão não tem quando afirma que incorreu o despacho recorrido em “erro nos pressupostos de facto”, o que leva à improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 06 de Outubro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong